SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116479 - PR (2023/0458374-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MAU CHEIRO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial e demais elementos probatórios dos autos, afirmou não ter sido comprovado dano e nexo de causalidade entre os odores e a atividade da estação de tratamento de esgoto, destacando a presença de diversos fatores alternativos e passivo ambiental preexistente.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52024760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/11/2025 15:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 24909652-5dcb-4b9a-b6b1-ea3f7350dc7b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52024760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/11/2025 15:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 24909652-5dcb-4b9a-b6b1-ea3f7350dc7b

RECURSO ESPECIAL Nº 2116479 - PR (2023/0458374-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MAU CHEIRO. DANO E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial e demais elementos probatórios dos autos, afirmou não ter sido comprovado dano e nexo de causalidade entre os odores e a atividade da estação de tratamento de esgoto, destacando a presença de diversos fatores alternativos e passivo ambiental preexistente.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria do Carmo Nogueira, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 615-616):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SANEPAR (“ETE GUARAITUBA”). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AMPARADA NA POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA (MAU CHEIRO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL

Documento eletrônico VDA51640800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:43
Código de Controle do Documento: 5c94a04e-cee0-4524-8d47-efdfed6de688

ELEITORAL A FIM DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO REITERADO EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 523, §1º DO ANTERIOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POSTULADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. DANO MORAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS ODORES SENTIDOS NA REGIÃO COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÉ À ÉPOCA. MEDIDAS ATENUADORAS DE EMISSÃO DE GASES ADOTADAS PELA RÉ. COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO NO RIO PALMITAL ANTES DA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO ALIADO AO FATO DE MORADORES RELATAREM QUE CONTINUAM A SENTIR O MAU ODOR APÓS A INATIVAÇÃO DA ETE. FATO OCASIONADO POR DIVERSOS FATORES. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 661-665).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; e o art. 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou omissões sobre a inversão do ônus da prova em demandas ambientais e sobre a desnecessidade de ato ilícito para o dever de indenizar na responsabilidade objetiva ambiental.

Defende a aplicação da teoria do risco integral e a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, de modo que competiria à SANEPAR demonstrar a inexistência do nexo causal entre a atividade da ETE Guaraituba e os maus odores alegados, invocando a Súmula 618/STJ.

Afirma que a responsabilidade civil ambiental independe de culpa e também de ilicitude da conduta, bastando a prova do dano e do nexo com a atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da necessidade de inversão do ônus da prova em dano ambiental e da responsabilidade por atos lícitos que causem dano ambiental.

Contrarrazões às fls. 772-788 na qual a parte recorrida alega que: i) o recurso requer reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; ii) o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ; iii) haveria deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica, aplicando-se por analogia as Súmulas 283 e 284/STF; iv) o laudo pericial indicou ausência de nexo causal entre a ETE e os odores, com múltiplas fontes de mau cheiro, inclusive o Rio Palmital; v) a ETE possuía equipamento despoluidor, operando com licenças regulares e medidas mitigadoras, e, mesmo após a desativação, moradores relataram persistência de odores.

Documento eletrônico VDA51640800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:43
Código de Controle do Documento: 5c94a04e-cee0-4524-8d47-efdfed6de688

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta por Maria do Carmo Nogueira contra a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - SANEPAR. A petição inicial narra que a comunidade do Jardim Guaraituba, em Colombo/PR, sofre desde 1998 com poluição e contaminação atmosférica (mau cheiro) oriundas da ETE Guaraituba, de responsabilidade da SANEPAR, o que teria afetado a saúde e a dignidade dos moradores, inclusive da autora. Postula indenização por danos morais e obrigação de não fazer para cessação definitiva dos odores (fls. 5-26).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, por ausência de ação da ré, lícita ou ilícita, originadora do mau cheiro e inexistência de nexo causal com os danos alegados, apoiada em estudo pericial utilizado como prova emprestada (fls. 439-450).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou a ela provimento, assentando que: i) a emissão de odores é inerente ao processo de tratamento, mas a SANEPAR implantou medidas mitigadoras (queimador de gases, hipoclorito de sódio, fechamento de canaletas, treinamentos), tidas como suficientes em condições normais; ii) a ETE operou com licenciamento válido e o lançamento de efluente no Rio Palmital se deu dentro dos parâmetros ambientais; iii) a região apresentava passivo ambiental anterior, com lançamentos irregulares de esgoto no rio e ocupações em APP, além de outras fontes de poluição atmosférica; e iv) os relatos de mau cheiro persistiram mesmo após a desativação da ETE. Diante desses elementos, a Câmara Julgadora entendeu não ter sido comprovado o nexo de causalidade entre os odores e a atividade da recorrida, sendo inviável a condenação com base em mera probabilidade (fls. 615-629).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à configuração do dever de indenizar foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Documento eletrônico VDA51640800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:43
Código de Controle do Documento: 5c94a04e-cee0-4524-8d47-efdfed6de688

Quanto à teoria do risco integral e à inversão do ônus da prova, destaco que, embora seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
> 1. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal.**
> 2. No caso em tela, rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de responsabilidade da empresa pela ocorrência de danos pessoais relacionados ao evento ambiental, exigiria o reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...] 4. **"Não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no AREsp n. 1.624.918/SP, Quarta Turma).**
> 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.319.595/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de**

Documento eletrônico VDA51640800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:43
Código de Controle do Documento: 5c94a04e-cee0-4524-8d47-efdfed6de688

danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.437.184/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

No caso, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial e demais elementos probatórios dos autos, afirmou não ter sido comprovado dano e nexo de causalidade entre os odores e a atividade da ETE, destacando a presença de diversos fatores alternativos e passivo ambiental preexistente. Rever tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Especificamente sobre a situação tratada nos autos, vide os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases pela estação de tratamento de esgoto, com geração de intenso mau cheiro. Pedido julgado improcedente na sentença, que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local.

2. Segundo a jurisprudência deste Sodalício, "em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (REsp 1.596.081/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).

3. Na espécie, a Corte de origem, apesar de reconhecer a existência de dano ambiental, concluiu pela inexistência de nexo causal em relação à parte recorrente, de modo que a alteração das premissas adotadas pelo Pretório de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja

Documento eletrônico VDA51640800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:43
Código de Controle do Documento: 5c94a04e-cee0-4524-8d47-efdfed6de688

análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no AREsp 770.010/MA, minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 7/11/2017) .

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.782.145/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

2. O Tribunal de origem concluiu: "considerando as informações prestadas pelos peritos judiciais, conclui-se que o mau cheiro próximo à região em que se localiza a ETE Guarauituba não decorre, em regra, do tratamento de esgoto - possuindo outras causas, como a poluição elevada e contaminação dos rios locais. (...) Portanto, ausente o nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade da ré em arcar com a reparação do dano alegado, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 668, e-STJ). É evidente que, para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, é necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51640800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:43
Código de Controle do Documento: 5c94a04e-cee0-4524-8d47-efdfed6de688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.116.479 / PR

Número Registro: 2023/0458374-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066451920128160028 00070421920228160193 66451920128160028 70421920228160193

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
		KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
		KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS	:	ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
		JOSIANE BECKER - PR032112
		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
		LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA52002653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:49:13
Código de Controle do Documento: 15cde50a-0d7e-45ad-bf2a-41893ba031a4

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:49:13
Código de Controle do Documento: 15cde50a-0d7e-45ad-bf2a-41893ba031a4